# PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** 

Setor de Licitações e Contratos

Interessado:

FLAUSMAR BATISTA PERTILE

EMENTA:

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL EM RELAÇÃO A NÃO VINCULAÇÃO À ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO A FAUESC. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PREVISÃO AUTORIZATIVA EM LEI MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO.

INDEFERIMENTO.

#### **RELATÓRIO**

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca da impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0230/2021, Concorrência nº 0004/2021, exarado pelo Sr. Flausmar Batista Pertile, cujo objeto refere-se a "concessão de espaço público para fins de exploração de uma área de 22.800,00m2, localizada dentro do parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, delimitado por cerca, na qual se encontra o Kartódromo Municipal, incluindo a pista, área coberta destinada aos boxes, torre de controle, bar, banheiros e cozinha conforme abaixo especificados, visando atender fins específicos e visando a prática esportiva, assim atraindo visitantes do Município, para entidades sem fins lucrativos", conforme especificações constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Na oportunidade, alegou que as exigências habilitatórias fixadas em Edital demonstram restrição ao caráter competitivo do certame, além de direcionamento. Mencionou que a exigência da concessão apenas para entidades sem fins lucrativos impede interessados em habilitar-se para oferecer melhores propostas ao Município, bem como que a exigência de filiação a FAUESC é condição facultativa e não obrigatória, nada impedindo que "a futura concessionária mesmo não sendo filiada, possa promover eventos de automobilismo na pista de forma oficial, mediante simples autorização da FAUESC...".

Ao término, requereu fossem alteradas as especificações do edital, "em especial as apontadas em relação a não vinculação a apenas entidades sem fins lucrativos e a revogação da exigência de filiação a FAUESC".

Assim, recebido o requerimento a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do pedido. É o breve relatório.

#### **PARECER**

#### I. DA INTEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar ao âmago do presente processo, imperioso destacar que a citada impugnação fora apresentada intempestivamente pelo Sr. Flausmar Batista Pertile. Veja-se a redação do art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93, *in litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. (Grifei)

Assim, sem delongas, tendo em consideração que a data fixada para a abertura dos envelopes dar-se-á no dia 17/02/2022, que a impugnação por pessoa física (leia-se, qualquer cidadão), no caso em tela, deveria ser protocolada até o dia 09/02/2022, e que o protocolo se deu, na prática, tão somente no dia 15/02/2022, a impugnação demonstra ser, *per si*, intempestiva.

## II. DO MÉRITO

De toda forma, mesmo cientes da intempestividade da peça protocolada pelo Sr. Flausmar Batista Pertile, de ater-se a insurgência do impugnante acerca da destinação de concessão do espaço público (objeto do Edital) apenas a entidades sem fins lucrativos, "conforme autorização da Lei Municipal nº 4.025/2018", eis que estar-se-ia violando o caráter competitivo do certame.

Conforme excerto trazido pelo próprio impugnante, a Lei Municipal acima citada autoriza a concessão do espaço para entidades sem fins lucrativos. É a redação do artigo 1º da Lei, senão, veja-se:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaço público, constantes das matrículas 9.826, 10.846, 14.345, 15.563 do CRI de Xanxerê, para entidades sem fins lucrativos no parque da FEMI, com direito real de uso da área física"

A irresignação do impugnante ao mencionar que a Lei supracitada apenas "autoriza" e não "determina" a concessão do espaço, não ultrapassa a seara da mera interpretação literal ao dispositivo, qual feita, na oportunidade, de forma errônea. A Lei autorizativa possui a característica de determinar/definir/designar que a concessão dar-se-á naquelas matrículas constantes no Parque da "FEMI", e para entidades que não possuam fins lucrativos. A impugnação, neste sentir, não merece acatamento.

O impugnante insurge-se, ainda, acerca da filiação obrigatória à FAUESC (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina). De fato, conforme manifestado pelo impugnante, poderia o proponente apenas solicitar a autorização da Federação, e, consequentemente, promover o evento (*Vide* redação do art. 9° e 11° do Estatuto da FAUESC). Ocorre que pouco importa que a filiação para promoção de eventos (corridas) é facultativa quando há no Edital previsão habilitatória obrigatória.

Cabe registrar, neste ínterim, a redação do art. 41º da Lei nº 8.666/93, que dispõe "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital, que faz lei entre as partes na licitação, exigiu a comprovação de filiação, logo, obrigatória sua apresentação. De frisar que aludida exigência não é descabida, tampouco inadequada, sendo obrigação que prestará aos desígnios da Administração Pública para o fim precípuo de conceder maior segurança e resguardo quando da definição do licitante vencedor do certame.

Assim, frente ao exposto, considerando a intempestividade da impugnação, bem como as disposições legais acerca do tema, o OPINATIVO é pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo Sr. Flausmar Batista Pertile.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2022.

Pedro Riccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê OAB/SC 61.229

ph

### **JULGAMENTO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO e INDEFIRO** a impugnação apresentada pelo Sr. Flausmar Batista Pertile.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2022.

**OSCAR MARTARELLO** 

Prefeito Municipal